



PROCESSO N° 552/13 – TOMADA DE PREÇOS N° 06/13 –
ASSESSORIA JURÍDICA

Resposta aos Questionamentos

Questionamento n° 01:

Dia 13/09/13:

Pergunta: “Considerando a redação do item 10.03 do edital, inerente à qualificação técnica da licitante, para demonstração da “experiência em defesa do exercício profissional”, é exigida comprovada atuação em processos relativos ao exercício de profissão regulamentada, a “título de fiscalização, aplicação de infração, defesa de prerrogativas ou de competência legal para exercício de determinada atividade”, sendo que o trecho seguinte faz menção a agentes que assim atuem “na qualidade advogado do órgão de controle do exercício profissional ou do profissional que seja parte do processo”, de forma que surge o seguinte questionamento:

- Os advogados que compõem o Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, notoriamente atuam na “defesa do exercício profissional”, especialmente no exercício das competências inerentes a “fiscalização, aplicação de infração, defesa de prerrogativas ou de competência legal para exercício de determinada atividade”, de forma que possuem ampla experiência em órgão de controle do exercício profissional, razão pela qual solicitamos a solução da seguinte dúvida: o item 10.3 referente a experiência em órgão de controle do exercício profissional, se aplica a



advogados que atuem na qualidade de membros do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil?”

Dia 16/09/13:

Resposta da Comissão de Licitação: Sim, o item 10.3 se aplica a advogados que atuam na qualidade de membros do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB.

Questionamento n° 02:

Dia 30/09/13:

I – Da Indagação

Primeiramente, vale salientar a excelente técnica jurídica na confecção do Edital em tema, o qual foi rico e detalhista nas questões que lhe são atinentes.

Todavia, resta dúvida da mais elevada importância, decorrente de uma possível interpretação dúbia do instrumento convocatório:

Qual o prazo para a abertura de uma filial tão logo haja a adjudicação ao escritório vencedor?

II - Considerações.

Aproveito o ensejo para salientar que um prazo dilatado, na ordem de 30 dias - nos moldes que muitos entes da Administração Pública Direta e Indireta têm estabelecido para a comprovação de abertura/existência de uma filial - seria suficiente para a



viabilização de uma representação ou filial in loco. De tal forma que o seu descumprimento por parte da contratada estaria sujeito às sanções já existentes na legislação.

Mui respeitosamente e data venia do órgão licitante, propomos a estipulação do prazo de pelo menos 30 dias da assinatura do contrato para a comprovação de filial, o qual vem sendo entendido pelas seccionais da OAB como tempo razoável para a estruturação de filial. O que se visa aqui é proteger e resguardar o interesse público ao permitir maior concorrência, estando em consonância com os princípios e diretrizes expostos no caput e inciso XXI do Art. 37º da Carta Constitucional de 1988, assim como o cumprimento do Art. 3º da Lei 8666, no que tange a seleção da “proposta mais vantajosa para a Administração”.

É cediço dizer por fim, que a maior concorrência será benéfica tanto o próprio CORECON-RJ, quanto vai de encontro as políticas públicas de integração nacional.

Dia 01/10/13:

Resposta da Comissão de Licitação:

A Sociedade inscrita originalmente em outra Seccional da OAB que não a do Estado do Rio de Janeiro tem a opção de participar por intermédio de sua filial, mas essa deverá pré-existir à data da apresentação das propostas na Licitação, observado o item 9.6.8 do edital.



Assim, se a Licitante for Sociedade de Advogadas não inscrita na OAB/RJ, tendo apresentado certidões e documentos habilitatórios a ela relativos e comprovantes, para pontuação técnica, relativos a seus advogados, inscritos na mesma seccional da OAB, caso vencedora da Licitação, caberia a essa matriz executar o contrato. Note-se, porém que, por força do Estatuto da OAB, a atuação dos advogados em mais de 5 processos fora da circunscrição da Seccional onde estão inscritos exige inscrição suplementar.

Por outro lado, se a Licitante for a filial já constituída no Estado do Rio de Janeiro, todos os documentos de habilitação deverão referir-se à filial, assim como os comprovantes para fins de pontuação deverão ser dos advogados da filial. Nesse caso, se vencedora da Licitação, caberá à filial assinar o contrato e o executar, por seus advogados constantes da proposta.

Não cabe, portanto, hipótese de se assinalar prazo para constituição de filial, como cogitado no pedido de esclarecimento.

Questionamento n° 03:

Dia 14/10/13:

Gostaria que este respeitado Conselho esclarecesse a divergência existente entre o Edital da Tomada de Preços n°06/13, e a proposta de serviços advocatícios, tratada através do Ofício 109/2013, deste órgão.

Através do Ofício Circular n°134/2013, de 28 de agosto de 2013, assinado pelo Sr. Wellington Leonardo da Silva - Secretário Executivo -, e pelo Sr. Guilherme Tinoco O.



dos Anjos - Secretário de Administração e Finanças -, nos foi apresentado o objeto da Tomada de Preços nº06/2013, que exigia, além das áreas constantes no edital, os serviços na área Penal e Processual Penal, as quais não consta no presente edital.

Além disso, no ofício supramencionado, o preço global fixo para a prestação dos serviços descritos no objeto da proposta seria de R\$15.000,00 (quinze mil reais), excluídos os honorários de êxito, diferente do que consta no edital, que apresenta um valor anula de R\$100.000,00 (cem mil reais) fixos, o que corresponde a R\$8.333,33 (oito mil trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), nos termos do item 11.11.

Apesar de ser o edital o instrumento que dá a imperativa publicidade dos termos do certame, prevalecendo sobre outros atos formais, como o presente ofício, imprescindível se faz o esclarecimento das questões apontadas, para que não reste qualquer dúvida aos concorrentes.

Dia 15/10/13:

Resposta da Comissão de Licitação:

A consulta de preços feita pelo CORECON-RJ junto a alguns escritórios de advocacia representa um dos meios para determinação do valor estimado da contratação e, como tal, possui caráter meramente referencial, observado, via de regra, o valor médio apurado. Dessa forma, a cotação feita por esse Escritório na fase preparatória do certame não produz qualquer efeito após tal determinação do valor estimado da contratação e sua inclusão no edital da licitação. Cabe aos Licitantes observar, portanto, o disposto no item 11.11 do Edital e no item IV do seu Anexo I.